



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277227

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 22109

Agravo de Instrumento Processo nº **2386637-07.2024.8.26.0000**

Relator(a): **ANA MARIA BALDY**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Recurso tirado contra decisão que indeferiu a tutela de urgência, majorando a multa pecuniária imposta. Posterior prolação de sentença. Desaparecimento superveniente do interesse recursal. **RECURSO PREJUDICADO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CÉLIA MARIA MARINS ROCHA DE PAULA MELO contra r. decisão que, em ação de obrigação de fazer proposta contra FUNDAÇÃO CESP - VIVEST, indeferiu a tutela de urgência que pretendia o imediato reconhecimento do direito da agravante de suplementação no valor do benefício de pensão por morte.

Inconformada, a agravante postula a concessão de efeito ativo ao recurso, narrando que solicitou o benefício de pensão por morte junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social INSS, o qual rapidamente foi reconhecido, recebendo o importe de R\$ 2.672,71 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), a partir de 16/09/2024, sendo essa sua única fonte de renda, já que era dependente do *de cujus*.

Esclarece que pretendeu a complementação do benefício junto à instituição agravada, o que lhe foi negado. Sustenta que a condição de beneficiária dependente no Regime Geral da Previdência Social é suficiente para configurar a condição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de beneficiária em caso de não declaração pelo de cujus junto à Vivest. Pugna pela concessão da tutela de urgência, sendo determinada a imediata suplementação da pensão por morte.

Foi indeferido o efeito ativo ao recurso (fls. 107/108).

Decorreu o prazo sem apresentação de contraminuta (fls. 114).

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

É que, conforme consta dos autos (fls. 250/259 dos autos originários), foi proferida sentença, nestes termos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação que CÉLIA MARIA MARINS ROCHA DE PAULA MELO move em face de FUNDAÇÃO CESP (VIVEST) para o fim de DETERMINAR à ré a inclusão da autora no rol de beneficiários no Plano de Suplementação de Aposentadoria e Pensão ao qual José Francisco de Paula Melo aderiu bem como CONDENÁ-LA ao pagamento dos valores retroativos desde o óbito do beneficiário. Antecipo os efeitos da tutela para que a decisão de inclusão da autora no rol de beneficiários tenha efeitos imediatos. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês até a vigência da Lei 14.905/24, quando passarão a seguir a disciplina do art. 406, § 1º do Código Civil, a contar de quando deveria ter sido realizado cada pagamento. Sucumbente, a ré arcará com o pagamento das custas e das despesas processuais, atualizadas desde os desembolsos, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Resolve-se, pois, o meritum causae, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. Com o trânsito em julgado da presente, expeça-se mandado de levantamento da caução depositada e arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Intimem-se "



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, há evidente desaparecimento superveniente do interesse recursal.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Sem prejuízo, advirto, desde já, que a interposição de eventual agravo interno que venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime ensejará a aplicação da respectiva multa prevista no artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como observando que restou evidentemente prejudicado, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator